

Acórdão n. 206746

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027637-75.2013.8.14.0301

RELATORA: DESA, LUZIA NADJA GUIMARĂES NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO

DE BELÉM

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVANDRO ANTUNES COSTA

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 212-214

AGRAVADO: MARIA CARMELA TEDESCO VELOZO

ADVOGADA: ELIZANGELA MARTINS – OAB/PA 9.907

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR DE JUSTIÇA: SÍLVIO BRABO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

EMENTA

INTERNO. PROGRESSĂO FUNCIONAL. AGRAVO SERVIDOR APOSENTADO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE EFEITOS DA LEI 7.507/91. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE QUE SE DÁ DE FORMA AUTOMÁTICA COM O IMPLEMENTO DO INTERSTÍCIO DE 5 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 12 E 19 DA LEI 7.507/91 E DO ART. 80 DA LEI 7.546/91 EM FACE DO ART. 37, XIV. DA CRFB/88. NĂO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CUMULAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. Não merece prosperar a alegação do Agravante de que o direito à progressão funcional da agravada estaria obstado por suposta ausência de regulamentação da lei 7.507/91, haja vista não haver qualquer ressalva



nesta legislação acerca de sua produção de efeitos. Jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça.

- 2. Também não merece guarida a tese defensiva de inconstitucionalidade dos artigos 12 e 19 da lei 7.507/91- que estabelecem o direito à progressão funcional no âmbito municipal e do art. 80 da lei 7.502/90 que estabelece o adicional de tempo de serviço para os servidores do Município de Belém. Nesse sentido, não se confunde a progressão funcional com o adicional de tempo de serviço.
- 3. A Progressão Funcional consiste em mudança de referência do servidor, dentro do mesmo cargo, por força da passagem de lapso temporal, a qual se materializa com o aumento do vencimento-base do servidor.
- 4. Nesse sentido, e por se tratar de aumento no vencimento-base, não há que se falar em cumulação inconstitucional de acréscimos pecuniários com a ocorrência da progressão funcional e do recebimento de adicional por tempo de serviço simultaneamente, haja vista se tratarem de espécies diversas, de modo que não incide no caso a vedação à cumulação de acréscimos pecuniários, insculpida no art. 37, XIV, da CRFB/88.
- 5. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDĂO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo interno, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.



Belém, 15 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARĂES NASCIMENTO Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARĂES NASCIMENTO - RELATORA:

Trata-se de Agravo interno (fls. 215-216) interposto pelo Estado do Pará em insurgência contra decisão monocrática (fls. 212-214), que julgou totalmente procedentes os recursos interpostos pelo Ministério Público do Estado do Pará e por MARIA CARMELA TEDESCO VELOZO para reformar totalmente a sentença, julgando procedente o pedido autoral de revisão da aposentadoria.

Requer o Agravante a reforma integral da sentença, sustentando a impossibilidade da progressão funcional no âmbito municipal, alegando que a norma reguladora depende de regulamentação, suscitando, por fim a inconstitucionalidade dos arts. 12 e 19 da Lei 7.507/91, posto que, somados ao art. 80 da lei 7.502/90, estariam supostamente estabelecendo cumulação de acréscimos pecuniários, situação em tese vedada pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988.

A Agravada apresentou contrarrazoes pugnando pelo não provimento do recurso (fls.221-224).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARĂES NASCIMENTO - RELATORA:



Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno e passo a analisar o mérito.

Alega o Agravante que não poderia ser concedida ao Agravado a progressão funcional pleiteada, posto que a Lei 7.507/91 necessitaria de regulamentação por outra norma, não sendo, portanto, apta para gerar os efeitos pretendidos pelo autor/agravado.

Tal argumento não merece guarida, haja vista não haver dentre os artigos da referida lei qualquer disposição nesse sentido, existindo, ao revés, disposição expressa em seu art. 24, que prevê a data exata de sua entrada em vigor, sendo a partir dali automática a existência do direito a progressão funcional por antiguidade para os servidores do Município que preencham os requisitos.

Veja-se o que dispoe o citado art. 24 da Lei 7.507/91:

Art. 24 - Esta Lei terá vigência a partir de 1° de janeiro de 1991

Com efeito, este Tribunal de Justiça vem, de forma pacífica, entendendo pela aplicabilidade do disposto na Lei 9.507/91 sem depender de qualquer regulamentação, desde que estejam presentes os requisitos legais para a progressão funcional:

PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA SERVIDORA A ALMEJADA PROGRESSÃO, DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1- Preliminar de Prescrição Trienal, rejeitada, pois de acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, as açoes indenizatórias, regem-se pelo Decreto 20. 910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou



imaterial e não em três anos. 2- No mérito, comprovou-se a mora do Ente Estatal em realizar a progressão funcional da servidora, pois de acordo com a legislação em comento, a mesma preenchia todos os requisitos para tanto. 3- Recurso de agravo interno em apelação cível conhecido e desprovido à unanimidade."

(2017.03149390-29, 178.484, Rei. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador Iª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julga

do em 2017-07-24, publicado em 2017-07-26)

(...)

"EMENTA: APELAÇĂO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO. AÇĂO ORDINÁRIA. REVISĂO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇĂO. REJEITADA. RELAÇĂO DE TRATO SUCESSIVO. NO MÉRITO. AUTOR FAZ JUS A REVISĂO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A sentença ora recorrida está em consonância com o entendimento firmado no STJ no sentido de que, na hipótese aventada aos autos, a prestação é de trato sucessivo e a prescrição quinquenal atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
- 2. No caso, a apelada é servidora pública municipal aposentada e preenche os requisitos necessários para receber as progressoes funcionais, nos termos da Lei nº 7.507/91.
- 5. Recurso Conhecido e Improvido, em sede de Reexame Necessário mantidos todos os termos da sentença de 1.º Grau."

(2017.03095395-24, 118.353, Rei. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-20, publicado em 2017-07-21)

(...)

?AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO (ART. 557 DO CPC/73). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL E



QUIQUENAL. AFASTADAS. DIREITO DO SERVIDOR. CARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA. 1 ? Rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição, levantada sob o fundamento de aplicação do prazo de 03 (três) anos estabelecido no art. 206, §3.°, II, do CC/2002, face a aplicação da norma especifica que rege a matéria consubstanciada no art. 1.º do Decreto n.º 20. 910/1932, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (REsp. 1251993/PR - Tema n.º 553); 2 ? Também afastada a existência de prescrição quinquenal, posto que a matéria tratada não corresponde a fundo de direito, mas sim prestação de trato sucessivo, onde não houve recusa da progressão funcional omitida, renovando-se a violação de direito a cada novo vencimento da prestação, na forma da Súmula n.º 85 do STJ, eis que somente prescrevem as parcelas correspondentes aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação, conforme pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; 3 ? In casu restou comprovada a presença dos requisitos necessários para a aplicação da progressão funcional a servidora, face a aplicação das normas que regulam completamente a matéria, estabelecendo a elevação a referência imediatamente superior após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, além de dispor sobre as composições, especificações, valores e escala progressiva de vencimentos, ex vi arts. 11, 12, 16, 18 e 19 da Lei Municipal n.º 7.507/91, o que afasta a tese apresentada na defesa do agravante de necessidade de regulamentação da matéria e ocorrência de efeito cascata. Precedentes do TJE/PA; 4? Agravo interno conhecido, mas improvido à unanimidade.?

(2018.03213241-02, 194.099, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgăo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-09, Publicado em 2018-08-10)

Por fim, sustenta o apelante a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 19 da Lei 7.507/91 e do art. 80, da Lei Municipal 7.502/90, em face do art. 37, XIV, da CRFB/88.

Alega o agravante que a legislação municipal incorre em suposta violação ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, posto que se estaria a estabelecer o



recebimento de valor adicional ao servidor com fundamento idêntico ao do triênio, previsto

no art. 80 da Lei Municipal 7.502/90, de modo que o recebimento simultâneo destes valores

pelo servidor público ensejaria em violação ao texto constitucional.

Cumpre ressaltar que nos autos não está a se falar de acréscimo pecuniário a ser

percebido pelo servidor, mas de progressão funcional por antiguidade, situação em que há a

alteração da referência do servidor, dentro de um mesmo cargo, com o consequente

aumento de seu vencimento-base, por força do exercício de uma mesma função pelo lapso

temporal de 5 (cinco) anos, consoante art. 24 da Lei 7.502/90.

Tal situação, portanto, é diferente do recebimento de adicional por tempo de

serviço (art. 80 da Lei Municipal nº 7.502/90), haja vista que incide no vencimento-base,

enquanto o adicional se constitui em acréscimo pecuniário, de modo que possuem naturezas

jurídicas distintas, não havendo, na legislação do Município de Belém, tampouco no caso

em apreço, qualquer violação ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, haja

vista que este dispositivo trata tão somente da percepção de acréscimos pecuniários o que

não é o caso destes autos.

Ante o exposto, conheco e nego provimento ao Agravo Interno, mantendo a

decisão monocrática íntegra nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, 15 de julho de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARĂES NASCIMENTO

Relatora